

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 16, Nº 1 (JAN./JUN. 2024) SEMESTRAL  
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206  
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**ESMP**  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



**CEAF**  
CENTRO DE ESTUDOS E  
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

# CONEXÕES VIRTUAIS E LIÇÕES REAIS: O *SHARENTING* E A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO INSTAGRAM<sup>1</sup>

*VIRTUAL CONNECTIONS AND REAL LESSONS: SHARENTING  
AND THE EXCESSIVE EXPOSURE OF CHILDREN AND  
ADOLESCENTS ON INSTAGRAM*

Milena Britto Felizola<sup>2</sup>  
Andressa Santiago Levino da Silva<sup>3</sup>  
Maria de Fátima Oliveira Vieira Farias<sup>4</sup>

## RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar a prática do *sharenting*, sob a perspectiva do poder parental, exercido na divulgação de informações e imagens de crianças e adolescentes no Instagram. Portanto, a problemática trata da colisão entre o direito à liberdade de expressão dos pais e a violação à privacidade das pessoas na minoridade na Era Digital. Para tanto, foram apresentados os aspectos históricos, sociais e jurídicos pertinentes ao tema por meio da coleta de dados obtidos pela pesquisa bibliográfica. O estudo visa contribuir para o debate acerca das consequências, a longo prazo, da prática da superexposição infantojuvenil.

**Palavras-chave:** *sharenting*; poder parental; Instagram; liberdade de expressão; Direito à Privacidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O Instagram representa uma plataforma significativa para a divulgação de infor-

---

1 Data de Recebimento: 09/04/2024. Data de Aceite: 06/08/2024.

2 Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC); Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE); Bacharela em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS); Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO); Advogada e Mediadora; E-mails: mbritto@hotmail.com e milenafulizola@gmail.com. Endereço para acessar currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4334062255754321>. Orcid: 0000-0002-0035-9502.

3 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fametro; Advogada; E-mail: andressalevino55@gmail.com; Endereço para acessar currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/3700946137205373>. Orcid: 0009-0003-8979-0538.

4 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fametro; Advogada; E-mail: fatimaoliveirace31@outlook.com; Endereço para acessar currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3154110553678395>. Orcid: 0009-0006-6949-3968.

mações e compartilhamento de momentos da vida. Tornou-se uma das mais populares redes sociais utilizada pelos pais para documentar o crescimento de seus filhos e dividir experiências. Cumpre destacar que a exposição visa, não apenas encantar e angariar seguidores, mas também obter lucro por meio de campanhas publicitárias, que empregam as imagens de crianças e de adolescentes. Contudo, essa conduta pode acarretar severas consequências para as pessoas na menoridade, levantando questões significativas sobre privacidade, segurança e o impacto potencial no desenvolvimento infanto-juvenil. Portanto, o problema de pesquisa proposto é: como o poder parental se manifesta na prática do *sharenting*, especificamente na divulgação de informações e imagens de crianças e adolescentes no Instagram, e de que maneira essa prática impacta a privacidade e o desenvolvimento dessas pessoas na Era Digital? Nesse contexto, é imperativo realizar uma análise aprofundada de tal questão contemporânea, examinando os limites do poder familiar no que tange à privacidade e à imagem dos filhos, discutindo os riscos associados à sua superexposição.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a prática do *sharenting*, sob a perspectiva do poder parental, exercido na divulgação de informações e imagens de crianças e adolescentes no Instagram. Para tanto, perpassa-se pela execução de objetivos específicos que pretendem: dissertar acerca do poder familiar na publicação de dados e imagens de filhos no Instagram; discorrer sobre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais da criança e do adolescente; bem como, ponderar acerca da colisão entre os direitos de liberdade de expressão dos pais e privacidade dos descendentes. Por fim, almeja-se apontar as dificuldades encontradas em preservar a intimidade de crianças e adolescentes na atual Era de influenciadores digitais.

A metodologia empregada abarca uma abordagem qualitativa destinada a aprofundar a compreensão da problemática em análise. Pretende-se investigar aspectos sociais e jurídicos por meio da coleta de dados fundamentada em pesquisa bibliográfica, que abranje artigos científicos, obras literárias e outras fontes acadêmicas. O foco da pesquisa parte de uma premissa geral sobre o direito à vida privada de crianças e adolescentes e se estende para uma premissa específica: a análise do poder parental no contexto da divulgação de informações sobre os filhos no Instagram. Isso inclui a consideração da liberdade de expressão e suas implicações na violação do direito à privacidade dessas pessoas durante a menoridade.

## **2 IMAGEM E PRIVACIDADE COMO DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Os direitos da personalidade surgem a partir de conquistas sociais estabelecidas ao

longo de décadas. Consistem em direitos subjetivos, inerentes à condição humana, sendo indispensáveis para uma vida digna. O Código Civil brasileiro destina um capítulo especial para tratar sobre eles, trazendo consigo onze artigos que disciplinam direitos e garantias relacionados à personalidade dos indivíduos, dentre eles o direito ao nome, à imagem e à vida privada. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos da personalidade, assegurando-os e determinando consequências a quem violar seus preceitos.

Além disso, a Constituição Federal vigente positiva, em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais. No inciso X, preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 38) trazem a definição de direito de imagem como sendo “a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica”. Já Anderson Schreiber (2020, p. 145) o conceitua como “o controle que cada pessoa detém da sua representação externa abrangendo qualquer tipo de reprodução de sua imagem ou de sua voz”.

O ordenamento jurídico pátrio protege os indivíduos de todas as idades contra a divulgação não autorizada de sua imagem, seja em propagandas veiculadas na mídia ou no contexto do uso cotidiano, como conversas em aplicativos de mensagens e nas redes sociais. Nesse sentido, o artigo 20 do Código Civil apresenta a seguinte disposição a respeito do tema:

(...) salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Desse modo, as pessoas têm o direito de proibir o uso e a exposição de sua imagem, caso sintam que sua honra, boa fama ou respeitabilidade tenham sido afetadas. No entanto, Anderson Schreiber (2020, p. 145) afirma que o atual diploma civilista deveria ter tratado o direito de imagem com certa independência, e não conjuntamente com a honra, “deixando de reconhecer autonomia ao direito de imagem”. Isso porque uma análise literal do citado artigo 20 da norma civilista levaria a interpretar que “a proteção da imagem ficaria, assim, dependendo da configuração de uma lesão à honra ou de uma

finalidade comercial do uso da imagem”, contrariamente ao que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátrias vêm reconhecendo.

De modo geral, as questões referentes ao direito de imagem de adultos, sob o viés da expressão de vontade, não apresentam muitas complexidades. Não obstante, o desafio reside quanto a mesma tutela em relação à crianças e adolescentes, os quais, diante do avanço das tecnologias e da proliferação das redes sociais, passam a ter suas fotos e vídeos veiculados na internet sem possuir total liberdade de escolha. Essa circunstância advém de sua condição de não possuírem plena capacidade, o que confere aos pais e/ou responsáveis legais a incumbência de decidir sobre a divulgação.

Já sobre a vida privada (ou privacidade) na pessoa natural, o artigo 21 do Código Civil preceitua que ela é inviolável, de modo que o magistrado, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a ela. Segundo Morais, a privacidade compreende todas as relações sociais, sendo mais extensa e profunda que a intimidade do indivíduo. O mesmo autor adverte que, com o surgimento das redes sociais, as interações interpessoais estão mais afloradas, ultrapassando, em alguns casos, os limites que visam garantir a manutenção da privacidade de crianças e adolescentes (Santos e Ilário, 2022 *apud* Morais, 2009).

Em consonância com a Carta Magna e o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui, em seus capítulos, a determinação de proteção do direito à privacidade das pessoas em desenvolvimento. Nesse sentido, em seu artigo 17, a citada lei protetiva infantojuvenil estabelece que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Em suma, as crianças e adolescentes contam com um amparo especial de seus direitos, sendo-lhes conferida uma proteção ainda maior do que àquela destinada aos que já atingiram a maioridade.

Nessa perspectiva, o reconhecimento de um direito da personalidade especial, amparado nos princípios da proteção integral e da maior vulnerabilidade, assegura que, em caso de colisão com outros direitos de natureza igualmente absoluta, para a solução do conflito, deve prevalecer o melhor interesse daqueles na menoridade. Nesse sentido, Paulo Afonso Garrido de Paula (2024, p. 104) destaca que, como se trata de pessoa em processo de desenvolvimento, a exposição indevida ou ofensiva pode causar danos permanentes, reclamando maior atenção. O mesmo autor ressalta que o art. 100, parágrafo único, V, do ECA, considera o direito à imagem como elemento integrante do princípio da privacidade, informador das medidas de proteção.

Vale frisar que os tribunais pátrios já apreciaram diversas situações de exposição de crianças e adolescentes por pessoas diferentes dos pais e responsáveis, tendo se posi-

cionado, com certa unanimidade, no sentido da ampla proteção dos direitos de imagem e da privacidade das pessoas em desenvolvimento. Entende-se que o simples uso indevido da imagem de criança, sem autorização dos genitores, – independentemente do cunho vexatório ou do intuito lucrativo – já configura dano extrapatrimonial presumido, situação que dispensaria a prova da existência de prejuízo ou de abalo psicológico.<sup>5</sup> O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento fixado no sentido de que “O uso não autorizado da imagem de menores de idade gera dano moral *in re ipsa*.”<sup>6</sup>

Todavia, as disposições legais não têm sido suficientes para impedir a superexposição infantojuvenil na internet que, muitas vezes, é realizada pelos próprios pais. O que começa como uma simples postagem dos filhos nas redes sociais pode evoluir para um excessivo compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes, muitas vezes, sem considerar a vontade do titular, a natureza do conteúdo ou a frequência das publicações. Dessa forma, além de ter aniquilado o direito de decisão sobre a exibição de sua própria imagem, as pessoas na menoridade também perdem a privacidade, que deveria ser resguardada, como determina a lei. Outro aspecto a considerar é que sujeitar os menores a uma constante avaliação externa torna mais difícil enfrentar novos desafios. Expor erros, dificuldades e fracassos à crítica de terceiros curiosos pode inibir a busca por autossuperação. Além do que, sem o acesso à tranquilidade emocional, adquirida em momentos de privacidade, o indivíduo pode vir a perder a capacidade de autoavaliação e de correção dos próprios erros (Branco e Mendes, 2024, p. 140).

Outro ponto a ser debatido refere-se aos filhos de celebridades e os influenciadores digitais mirins, que desde cedo possuem uma exposição digital com altíssimo alcance. A título de exemplo, pode ser citada a situação da Maria Alice, filha de Virgínia Fonseca e José Felipe (em ordem, influenciadora digital e cantor sertanejo), que já tinha mais de cinco milhões de seguidores no Instagram, e altos índices de engajamento com apenas três meses de vida. Além disso, há o caso de Isabel Peres Magdalena, conhecida nas redes sociais como ‘Bel para Meninas’. Atualmente com dezesseis anos de idade, a citada influenciadora começou a produzir conteúdo desde os cinco. No ano de 2020, a jovem sofreu graves ataques e, para além das responsabilidades profissionais, que já possuía, se viu obrigada a lidar com o público, realizando comentários negativos sobre seus pais e sua vida pessoal. Tal situação gerou campanhas de considerável engajamento nas redes sociais, tanto a seu favor quanto contra ela. Outro caso de grande repercussão foi o de Alice Secco, que protagonizou vídeos amplamente compartilhados ao soletrar

---

5 Entendimento proferido pelo TJ-PR; Processo: 0004614-30.2018.8.16.0088 (Guarutuba); Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima; Data de Julgamento: 22/06/2020.

6 O repositório denominado ‘Jurisprudência em Tese 136’ se encontra disponível no seguinte sítio eletrônico: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20137%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Personalidade%20-%20I.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20137%20-%20Dos%20Direitos%20da%20Personalidade%20-%20I.pdf). Acesso em 14 jun. 2023.

palavras difíceis. Apesar da tenra idade, seu talento lhe rendeu a participação em uma campanha publicitária com a renomada atriz Fernanda Montenegro (Wagner e Veronese, 2022, p. 123), além da possibilidade de apresentar um quadro em um conhecido programa dominical.

É possível destacar, nesses casos, o altíssimo número de visualizações que ditam, diretamente, a quantia percebida pelo influenciador digital, fato que aumenta o incentivo à superexposição. Indubitavelmente, a profissão de *influencer* exige, em prol do sucesso, bastante engajamento do público, representando, assim, um ganho financeiro, direto ou indireto. O foco em obter cada vez mais seguidores e dinheiro, acaba, em algumas situações, fascinando pais e responsáveis e ofuscando os riscos da superexibição dos seus filhos na internet.

### **3 O PODER PARENTAL E OS PERIGOS DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INSTAGRAM**

O poder parental refere-se aos direitos e responsabilidades que os pais possuem em relação aos seus filhos. Também conhecida como autoridade parental, é exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, sendo assegurado, a qualquer deles, o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência, como preceitua o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o artigo 22 do mesmo diploma legislativo dispõe que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Trata-se de parte fundamental da estrutura legal e social que rege como crianças e adolescentes são cuidados, educados e protegidos pelos seus pais ou responsáveis legais. Nesse sentido, os genitores têm a responsabilidade básica de cuidar das necessidades físicas, emocionais e sociais da sua prole. Isso inclui garantir que os descendentes tenham moradia, alimentação adequada, acesso à educação, cuidados médicos e um ambiente seguro e afetivo. Além disso, têm o encargo de proteger a prole de danos físicos e emocionais. Vale frisar que decorre do poder familiar o direito dos pais de tomar decisões em nome dos seus filhos, sempre visando resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, é relevante destacar que os cuidados que os genitores devem dispensar aos seus descendentes têm evoluído ao longo do tempo. Há cinquenta anos, por exemplo, seria difícil conceber a realidade atual. O desenvolvimento da internet e sua acessibilidade generalizada geraram uma série de transformações no comportamento da sociedade em geral, afetando desde indivíduos até grupos familiares.

A criação das redes sociais, em particular, possibilitou a conexão instantânea de pessoas de diversas regiões do país e do mundo, superando as barreiras geográficas para a comunicação global.

Por conseguinte, no ano de 2010, foi inventado o Instagram, uma das plataformas mais famosas mundialmente, segundo constatou a pesquisa realizada pelas empresas *We Are Social* e da *Meltwater*. De acordo com os dados levantados, ele se consolidou como a terceira rede social mais utilizada no Brasil em 2023, com 113,5 milhões de usuários ativos (Volpato, 2023).

Cumprê destacar que o Instagram oferece aos usuários a possibilidade de compartilhar fotos, vídeos, mensagens e realizar ligações. Em decorrência da facilidade de dividir momentos cotidianos por meio de diferentes formatos de mídia, os pais passaram a postar várias imagens de seus filhos, em diversos momentos, neste aplicativo. A comodidade atrelada a esses compartilhamentos acarreta uma série de consequências, que vão desde a oportunidade de as crianças e adolescentes atuarem em campanhas publicitárias e programas de televisão, até o risco de serem alvos do lado negativo das redes sociais, que pode resultar em *cyberbullying* (modalidade de bullying virtual), ou na exposição de sua imagem em memes (imagens que se tornam virais na internet, muitas vezes com conotações humorísticas). Além disso, ainda podem se tornar alvo de pedófilos, de sequestradores e de ataques físicos, visto que, na ânsia de gerar conteúdo nas redes sociais, muitos pais acabam divulgando informações importantes sobre os filhos, como onde estudam, praticam esportes, ou costumam desfrutar de atividades de lazer (Valkenburg e Peter, 2011, p. 121-127).

Sobre o assunto, cumpre trazer as contribuições de Fernando Eberlin (2017, p. 258):

É interessante notar que, mesmo que não haja, explicitamente, a intenção dos pais de exporem seus filhos ou, ainda, que os pais tentem exercer mecanismos para preservar os dados pessoais dos menores (omitindo o nome, por exemplo), a análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros façam inferências a respeito de informações que possam ser associadas a uma criança concreta e específica, tais como localização, idade, aniversário e religião. Basta, para tanto, compartilhar uma recordação de viagem, de festa ou de ida à igreja em que o filho ou a filha esteja acompanhando o pai ou a mãe.

Outro aspecto que se torna relevante com a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais é a perspectiva de que, no futuro, quando esses jovens atingirem a idade adulta e adquirirem plena capacidade de seus direitos, poderão sentir-se pro-



fundamente constrangidos com a divulgação em massa de sua imagem durante a fase infantojuvenil. Quando se trata da publicação de imagens na internet, é reconhecido que é praticamente impossível reverter completamente a publicidade gerada. Uma vez que um conteúdo é disponibilizado nas redes sociais, é difícil determinar totalmente seu alcance ou a extensão do dano causado, tornando-se irreversível o prejuízo sofrido por crianças e adolescentes.

Assim, é imprescindível o cuidado neste comportamento de expor, de forma desmedida, os filhos nas redes sociais, devendo haver uma análise cautelosa acerca do que deve ou não ser veiculado. Devido ao caráter jovial, principalmente do Instagram (que possui atualmente apenas treze anos de existência), torna-se difícil mensurar todas as consequências que podem advir da superexposição das pessoas em desenvolvimento.

Um questionamento comum que se faz para este tipo de situação é o seguinte: quem lucra com a exposição de crianças e adolescentes? Com certeza, esta é uma pergunta muito relevante diante da crise pela qual passa a sociedade brasileira. É importante considerar que as redes sociais obtêm seu lucro a partir da distribuição de publicidade aos usuários. Contudo, para que essas campanhas atinjam o público-alvo coerente com o produto vendido pela empresa anunciante, faz-se necessário que o Instagram disponibilize dados do seu público, como gênero, idade e endereço.

Ademais, os usuários da plataforma também podem auferir ganhos por meio de campanhas publicitárias, tendo a nova profissão (conhecida como *digital influencer* ou influenciadores digitais) surgido por volta do ano de 2010, e se tornado cada vez mais popular no Brasil e no mundo (Bareta, 2021; *apud* Grego, 2012, p. 21). Face ao seu poder de gerar conexão com determinado público-alvo, os influenciadores alcançam um séquito de seguidores e, desse modo, firmam lucrativos contratos com empresas de publicidade. Visando à monetarização, pais *influencers* passam a expor seus filhos em situações por vezes vexatórias, com a expectativa de muitas visualizações e compartilhamentos.

Vale frisar que alguns genitores chegam a criar uma rede social para o descendente antes mesmo de seu nascimento, inaugurando as publicações com imagens de ultrassom. O Instagram afirma, nos termos de uso, que a idade mínima para cadastro de uma conta é de treze anos. Não obstante, os pais criam contas com informações falsas, com o objetivo de burlar as normas de uso e atender às suas aspirações de divulgar as imagens e vídeos de seus filhos. A referida empresa chegou a fazer algumas atualizações em seu sistema com o intento de evitar que menores de treze anos conseguissem ser cadastrados na rede social, porém tais medidas mostraram-se ineficazes, já que uma gama significativa de crianças com idade inferior à mínima permitida pelo aplicativo continuam conseguindo criar e acessar seus perfis no Instagram.

Inquestionavelmente, o acesso precoce de menores à internet e às redes sociais aumentou de forma significativa durante o período de isolamento social ocasionado pela pandemia de COVID-19. Durante essa conjuntura, as escolas optaram por adotar aulas remotas, ministradas por videochamadas, como medida para mitigar os efeitos negativos da impossibilidade de interação presencial decorrente da crise sanitária global. No entanto, como decorrência, as pessoas em idade jovem passaram a recorrer a ferramentas *online*, incluindo as redes sociais, como meio de manter contato com amigos e familiares. O desafio nessas circunstâncias é encontrar um equilíbrio adequado no uso das ferramentas de interação social.

É importante ressaltar que as mídias sociais também desempenham um papel significativo como forma de entretenimento para crianças e adolescentes, cuja participação resulta em lucros consideráveis. Não é surpreendente que, entre os 10 maiores canais do YouTube no Brasil, cinco sejam direcionados ao público infantil (Beling, 2023). Essa audiência mais jovem contribui para lucros financeiros por meio de suas visualizações e por meio do consumo, uma vez que a publicidade é direcionada a elas.

Em suma, é possível afirmar que, embora os pais detenham a responsabilidade pela criação de seus filhos, o poder parental deve ser exercido de modo coerente e protetivo, a fim de evitar a banalização da exposição da imagem de crianças e adolescentes, priorizando a garantia dos direitos das pessoas em processo de desenvolvimento. Ademais, os genitores devem permanecer vigilantes quanto aos perigos da superexposição da sua prole nas redes sociais, assim como em relação à sua inserção precoce ou ao acesso indiscriminado à internet.

#### **4 O *SHARENTING* E A SUPEREXPOSIÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS REDES SOCIAIS**

Diante do atual cenário digital, surgem novas práticas, nem sempre benéficas, como é o caso do fenômeno conhecido como *sharenting*, que será examinado neste momento. Além disso, ao longo deste tópico, serão abordadas questões relativas à violação do direito de imagem de crianças e adolescentes, os quais têm suas vidas expostas em mídias sociais de grande alcance por parte dos pais e/ou responsáveis legais, sem seu consentimento. Também serão esclarecidos os casos nos quais os pais podem ser considerados civilmente responsáveis pelos danos infligidos aos filhos devido ao *sharenting*, com o intuito de reparar os prejuízos resultantes desse comportamento.

#### 4.1 Conceito e consequências do *sharenting*

*Sharenting* é uma expressão utilizada para descrever a prática do compartilhamento reiterado de informações sobre os filhos nas redes sociais. O termo é formado pela junção de dois vocábulos da língua inglesa: *share* (compartilhar) e *parenting* (que deriva de paternidade, no sentido de exercício do poder familiar). Ela decorre do hábito dos pais de compartilhar diversos momentos da vida de seus filhos, exibindo aspectos cotidianos, incluindo informações sensíveis, fotos e dados íntimos dos descendentes, criando assim um rastro digital que os acompanha ao longo da vida. A problemática relacionada à prática do *sharenting* está associada à falta de limites dos pais e responsáveis em divulgar a rotina de seus filhos, seja em ocasiões especiais (como festas de aniversário), ou em eventos familiares, momentos de lazer, na escola, durante consultas médicas, entre outros, resultando em uma exposição excessiva da imagem da criança e do adolescente.

Diante do complexo cenário atual, que envolve a ponderação entre a liberdade de expressão dos pais e responsáveis e o direito à privacidade das pessoas menores de idade no ambiente virtual, é crucial considerar os interesses das crianças e adolescentes, levando em conta o risco de superexposição e sua potencial insatisfação, que pode se manifestar somente após alcançarem a maturidade. Nesses casos, é necessário adotar medidas que visem reduzir a prática de exposição excessiva (Santos e Ilário, 2022, citado por Eberlin, 2018). Entre as possíveis ações, destacam-se, por exemplo, a avaliação do impacto do compartilhamento da imagem sobre o menor, considerando sua maturidade, ou até mesmo a análise da viabilidade de responsabilização civil dos pais, com o propósito de reparar os danos causados.

Como visto, no ordenamento jurídico vigente é positivada a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Neste contexto, é possível estabelecer que, ao praticar o *sharenting*, os pais e responsáveis violam o dever jurídico de garantir a proteção aos direitos de imagem e privacidade de seus filhos, expondo-os a danos e riscos, que podem vir a ser irreparáveis (Nobre e Cohen, 2022, p. 31). Vale frisar que as consequências inerentes à prática do *sharenting* não decorrem, apenas, das publicações realizadas pelos genitores. Elas resultam, também, dos comentários realizados nas publicações de outros usuários, que nem mesmo conhecem as crianças ou adolescentes. Outro fator importante deve-se ao fato de que, na internet, por detrás das telas, escondem-se pessoas com más intenções, que, por sentirem-se protegidas pelo suposto anonimato, perdem o medo e a vergonha de expressar opiniões negativas, maldosas e invasivas. Em certos casos, a foto ou a publicação em questão pode não estar ridicularizando o menor, mas o ataque pode surgir a partir dos comentários associados a ela (Pickler, 2021, p. 43).

Ademais, a prática do *sharenting* expõe crianças e adolescentes nas redes sociais a

qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, o que, como mencionado anteriormente, aumenta o risco de que suas fotos sejam utilizadas para alimentar redes de pornografia infantil. Uma postagem aparentemente inocente de um filho na praia, usando trajes de banho, pode acabar sendo usada em páginas destinadas a pedófilos (Steinberg, 2016, p. 881). Infelizmente, é crucial que pais e responsáveis tenham consciência de que, ao utilizar as redes sociais para compartilhar publicações de seus filhos, os estão expondo a todo tipo de indivíduo. Portanto, é essencial que sigam os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, que garantem a todos o direito à intimidade, à imagem e à privacidade, conforme estabelecido por lei.

#### **4.2 A violação do direito à imagem da criança e do adolescente pela prática do *sharenting***

Como visto, a imersão das crianças no mundo digital está se tornando cada vez mais comum. Além disso, os pais estão expondo a imagem de seus filhos desde muito cedo, buscando conquistar muitos seguidores. No entanto, esta prática está banalizando o direito à imagem das crianças e adolescentes, o que torna imprescindível uma análise mais apurada acerca do fenômeno do *sharenting*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, no artigo 15, que: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Cumpre destacar que o público infantojuvenil tem uma vulnerabilidade duplamente ampliada pelo fato de nascerem numa realidade propícia às novas tecnologias, em que se valoriza a quantidade de visualizações em perfis sociais e o número de curtidas, favorecendo a criação de um ambiente de normalização de compartilhamento de imagem a todo momento e em qualquer lugar.

Logo, alguns países vêm tentando adotar medidas mais severas em repreensão ao *sharenting*. Segundo notícia veiculada pela ISTOÉ Dinheiro, a França quer proibir, por meio de um projeto de lei já em tramitação, a prática de exibir crianças indevidamente e sem sua permissão em redes sociais, principalmente o compartilhamento de fotos e vídeos, podendo se tornar o primeiro país a legislar sobre o assunto. A proposta traz algumas punições aos genitores que expuserem – indevida e excessivamente – seus filhos na internet, sem pensar nas consequências que futuramente possam advir. Uma das medidas adotadas será salvaguardar o valor arrecadado pelos pais, por meio do uso da imagem dos filhos menores. Sobre esse aspecto, o projeto dispõe que o montante adquirido por essas crianças seja destinado para uma conta na qual elas tenham acesso a partir dos 16 anos (Welle, 2023).

Outro ponto do referido projeto de lei francês se refere ao direito ao esquecimento. A legislação proposta permitiria que crianças removessem, posteriormente, suas próprias fotos e vídeos da internet, caso assim o desejassem. O objetivo primordial da norma seria, portanto, proteger as crianças, preservando seu equilíbrio psicológico e resguardando-as de uma exposição indesejada que poderia prejudicar seu desenvolvimento. Dessa forma, a iniciativa da França é fundamental para conscientizar outros países sobre a problemática do *sharenting*, incentivando uma discussão relevante acerca da liberdade de expressão associada ao poder parental, quando confrontada com a violação da privacidade e do direito de imagem de crianças e adolescentes.

Um caso de grande impacto ocorrido no final de 2022 exemplifica um dos evidentes perigos associados ao *sharenting* e envolveu a grife Balenciaga. A empresa lançou uma campanha com a finalidade de promover a venda de uma nova linha batizada de *gift shop*. As fotografias em questão eram protagonizadas por crianças vestidas com a linha infantil da Balenciaga, e foram assinadas pelo renomado fotógrafo Gabriele Galimberti. Os infantes foram fotografados segurando bolsas em formato de ursos de pelúcia, os quais estavam adornados com algemas, coleiras e correntes, acessórios associados à prática de sadomasoquismo (considerado uma psicopatologia e, pelo dicionário, uma perversão sexual que resulta da combinação de sadismo e masoquismo - DICIO, 2021). As imagens desencadearam uma revolta *online*, que ficou conhecida como #BalenciagaGate, por meio da qual a marca foi acusada de apologia à pedofilia e a pornografia infantil. Devido a repercussão negativa, a empresa optou por retratar-se e reconhecer o erro. Além disso, afirmou que tomaria medidas legais contra os responsáveis pela criação da campanha publicitária, chegando a processar a produtora North Six, Inc. e o designer Nicholas Des Jardins por danos irreparáveis à sua reputação (Weber, 2022). Ainda sobre a situação, é importante destacar que as imagens das crianças com itens que fazem apologia ao sadomasoquismo circularam pelas redes sociais, correndo ainda mais risco de parar em sites voltados à pedofilia e pornografia infantil.

### **4.3 A liberdade de expressão dos pais *versus* violação de privacidade da criança e do adolescente**

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito à liberdade de expressão é fundamental, especialmente em um país como o Brasil, que enfrentou décadas de ditadura militar. No entanto, em certos casos, o exercício desse direito pode entrar em conflito com outros igualmente essenciais, como é o caso do embate entre a liberdade de expressão e o direito à imagem e à privacidade, observado nos contextos de *sharenting*.

Nesse sentido, é crucial compreender o significado do direito à liberdade de ex-

pressão. Conforme elucida Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2019, p. 80) consiste na “liberdade de manifestação do pensamento e da opinião (aí incluídas as produções do espírito, quer de natureza científica, literária, artística etc.), bem como a liberdade de informação”.

A proteção do direito à privacidade também é de suma importância e é expressamente garantida pela Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, salienta Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2019, p. 73) no excerto a seguir:

Para se garantir a privacidade, abrangente das invioláveis intimidade e vida privada, deve-se protegê-la não apenas no recôndito do recolhimento doméstico, mas em todas as contingências das interações da vida social ou profissional, onde é direito da pessoa manter-se preservada em sua privacidade até o limite de sua escolha pessoal. Cabendo ao titular do Direito à Privacidade delimitar os espaços de sua vida que serão abertos à visitação da curiosidade alheia e aqueles interditados a qualquer penetração, vistoria ou averiguação alheias.

De início, sem uma análise aprofundada das consequências, o *sharenting* pode ser interpretado como uma simples expressão da liberdade de expressão dos pais. No entanto, torna-se evidente que os pais, que praticam o *sharenting*, têm o hábito de violar a privacidade de seus filhos e expô-los a situações constrangedoras na internet. A exposição excessiva da imagem e dos dados pessoais de menores de idade pode representar uma ameaça à integridade, à segurança, à vida privada e ao direito à imagem de crianças e adolescentes, como mencionado anteriormente.

Para Fernando Eberlin (2017, p. 259), o zelo com a privacidade infantojuvenil não deve, necessariamente, implicar em uma proibição absoluta de publicações relativas aos filhos pelos pais. O mencionado autor oferece a seguinte reflexão:

Primeiramente, porque cabe a eles o direito-dever de cuidar dos filhos e decidir o que é mais conveniente para as crianças em termos de vida digital e no seu melhor interesse. Além disso, deve ser considerada a liberdade de expressão dos pais de manifestar os seus próprios momentos ao lado dos filhos, mesmo que isso implique divulgar dados pessoais desses últimos.

Desse modo, o *sharenting* representa meramente a exposição exagerada dos filhos, não abrangendo todo o conteúdo que pode vir a ser gerado pelos pais com a presença e

a participação da sua prole. É crucial ponderar que é possível que os genitores podem não ter a real intenção de lesar o direito de seus descendentes, ou mesmo expô-los de maneira negativa. O que frequentemente ocorre é que eles não compreendem as consequências dessa exposição.

Em poucos anos, a dinâmica da mídia sofreu uma transformação significativa. Atualmente, não existe mais a mesma capacidade de controlar a publicidade e o alcance de informações ou imagens, como era possível em épocas anteriores. Quando os jornais impressos e a televisão eram os principais meios de comunicação, era factível prever com antecedência a abrangência de um determinado conteúdo. Contudo, no cenário atual, com o acesso irrestrito à internet e a disseminação generalizada de dispositivos móveis, o controle da dispersão de um conteúdo específico tornou-se imprevisível.

Outra mudança significativa, que surgiu com a chegada da Era da Internet, é o conceito de ‘direito ao esquecimento’. Anteriormente, uma notícia ou divulgação que expusesse uma criança ou adolescente era prontamente esquecida. Atualmente, os conteúdos *online* têm uma vida útil indefinida, pois, a qualquer momento, um material antigo pode ser ‘ressuscitado’ e tornar-se relevante novamente nas mídias.

Sobre a temática da exposição e fama de crianças e adolescentes, é importante considerar as explanações tecidas por Wagner e Veronese (2022, p. 124):

Não se pode ignorar que a exposição e a fama de crianças e adolescentes são muitas vezes almeçados pelos pais, sobretudo por aqueles que admitem que os filhos sejam figuras públicas enquanto influenciadores digitais mirins, e não se pode desconsiderar todo o impacto que o *sharenting* produz nos filhos. Portanto, os referidos fatores inserem a roupagem de maior e menor gravidade do *sharenting*, que devem ser levados em conta não somente em uma eventual necessidade de ponderação de direitos dos filhos ante a liberdade de expressão dos pais, mas também em uma avaliação da aplicação do direito ao esquecimento – também considerado um direito da personalidade –, à luz do caso concreto, que fundamenta a possibilidade de controle de informações pessoais dos titulares desses dados.

Nesse sentido, é imperativo que os pais atuem como os principais defensores dos direitos de seus filhos, sobretudo quando se trata do direito à privacidade. A Era da Sociedade da Informação possibilita que terceiros acessem e, até mesmo, compartilhem informações pessoais de crianças e adolescentes na internet. É comum, por exemplo, que escolas publiquem a imagem de seus alunos em determinado evento interno ou mesmo em salas de aula, como estratégia para promover a instituição a outros pais e aumentar sua visibilidade.

No Brasil, o acesso à internet em grande parte dos lares é intermediado por celulares. Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) de 2021, em 99,5% dos domicílios do país, o acesso à internet foi realizado por meio desses dispositivos (Ministério das Comunicações, 2022). Dado que a maioria dos brasileiros possui acesso a um celular, e que os dispositivos modernos estão equipados com câmeras e acesso à internet, as chances de alguém, independentemente da idade, ter sua imagem divulgada *online* sem consentimento aumentam, como ocorre nos casos de memes compartilhados nas redes sociais. Importa salientar que, muitas vezes, o indivíduo cuja imagem foi amplamente compartilhada só toma conhecimento disso após a divulgação já ter ocorrido em larga escala. Assim, as consequências são difíceis de prevenir, especialmente considerando que, uma vez disseminadas na internet, torna-se praticamente impossível removê-las completamente da *World Wide Web*.

As próprias crianças são capazes de expor-se umas às outras, mesmo que sem intenção, gerando conteúdo que pode resultar em danos à privacidade de outras pessoas na menoridade. Além disso, o *cyberbullying* é uma prática que ganhou espaço em meio às redes sociais de crianças e adolescentes. Nesses casos, a limitação à liberdade de expressão poderia ser justificada em prol de estabelecer uma redução da hostilização *online*.

Em relação ao conflito dos direitos à liberdade de expressão e ao direito à privacidade, Carlos Frederico Bentivenga (2019) sustenta que não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma solução plena para tal confronto, de modo a estabelecer uma concordância entre suas práticas. Isso porque, tais direitos encontram limites entre si, não sendo capazes de anular uns aos outros, mas cerceando sua aplicação.

Diante dos acontecimentos mencionados, torna-se evidente que a prática do compartilhamento excessivo de informações sobre os filhos, conhecida como *sharenting*, resulta em um conflito entre o direito dos pais à liberdade de expressão para compartilhar imagens e dados de seus filhos nas redes sociais e o direito à privacidade dos próprios descendentes. Nesse contexto, torna-se imperativo que o Estado intervenha com o propósito de proteger os indivíduos mais vulneráveis, especialmente os menores de idade, mesmo que essa intervenção acarrete uma restrição parcial ao direito de expressão dos pais ou responsáveis.

#### **4.4 A responsabilidade civil dos pais e dos responsáveis legais nos casos de *sharenting***

Na conjuntura social contemporânea, verifica-se uma frequente exposição da própria imagem, fenômeno conhecido como ‘extimidade’, sobretudo na esfera virtual, por



meio das redes sociais. Nesse contexto, é possível inferir que o *sharenting* representa, em certa medida, uma manifestação de extimidade. Contudo, nos casos de *sharenting*, a exposição recai sobre a vida familiar e os filhos. A problemática subjacente a esse cenário reside no fato de que, frequentemente, os pais promovem tal exposição sem o consentimento dos filhos, assim sobrepujando o direito destes últimos à regulação de sua própria intimidade (Bolesina, 2020, p. 208-229).

É importante considerar que as relações de privacidade, principalmente as de cunho íntimo, são regidas pelo princípio da exclusividade que “consiste no poder unilateral e discricionário de decidir o que comporá ou não a intimidade pessoal, de modo a determinar a faculdade de exclusão e de inclusão daquilo que não se quer no âmbito íntimo” (Arendt, 1959, p. 52-53; Cachapuz, 2006, p. 122-129; *apud* Bolesina, 2020, p. 208-229).

Nos casos de *sharenting*, é recorrente surgir o argumento da boa intenção dos responsáveis, os quais almejam tão somente compartilhar momentos, ainda que íntimos, nas redes sociais, prática amplamente difundida na contemporaneidade. Trata-se, muitas vezes, de uma atitude quase instintiva de pais orgulhosos, que desejam apresentar ao mundo seus filhos excepcionais. Outro argumento frequentemente evocado é o caráter lucrativo da atividade e a suposta destinação dos rendimentos em prol dos filhos, visando proporcionar-lhes uma qualidade de vida superior. Não obstante o aparente caráter inofensivo dessas ações, a exposição da imagem e de outros dados pessoais da prole pode acarretar danos significativos a estes, conforme já discutido.

Dado que o *sharenting* representa um fenômeno de considerável atualidade, é plausível afirmar que todas as dimensões e implicações do compartilhamento de imagens e dados de crianças e adolescentes não podem ser precisamente determinadas. Ademais, é crucial considerar o inegável conflito de interesses, uma vez que, em alguns casos, a exposição resulta em benefícios financeiros para os pais, às custas de danos substanciais para os menores (Steinberg, 2016, p. 883).

A conceituação de responsabilidade civil, conforme delineada pela doutrinadora Maria Helena Diniz (2024, p. 22), estabelece que: “É a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal”. A partir da definição transcrita, é possível inferir que os pais podem ser responsabilizados civilmente pelo *sharenting*, considerando que tal conduta resulta em danos para os filhos. Nesse contexto, os pais poderiam incorrer no art. 187 do Código Civil, que aborda casos de abuso de direitos. Tratando-se de um ilícito, tal ato prescinde de culpa, independentemente da intencionalidade da conduta. Neste cenário, seria crucial determinar se o comportamento dos pais causou algum tipo de dano aos filhos para fundamentar a responsabilidade civil.

Considerando o exposto, diante da constatação do abuso de direito perpetrado pelos pais por meio do *sharenting*, ocasionando danos à vida dos filhos, emerge a necessidade de intervenção visando à proteção dos direitos infantojuvenis. Surge, inclusive, a possibilidade de judicialização, afetando o exercício do poder familiar e culminando na responsabilização civil dos pais, visando cessar a ilicitude dos fatos e reparar os danos causados. Nesse caso, torna-se imperativa a atuação do Ministério Público, cuja incumbência é preservar os direitos dos incapazes.

Cumprido destacar que o *Parquet* desempenha um papel crucial na sensibilização, fiscalização e proteção dos direitos das crianças e adolescentes frente ao *sharenting*. Sua intervenção visa equilibrar o direito à liberdade de expressão dos pais com a necessidade de proteger a privacidade e a segurança das pessoas em desenvolvimento nas plataformas *online*. O órgão ministerial, portanto, desempenha um papel vital na educação e conscientização, podendo promover campanhas informativas aos pais e responsáveis sobre os riscos da superexposição de menores, incentivando práticas mais seguras. Além disso, torna-se indispensável nas ações de fiscalização e investigação, quando houver casos de *sharenting*, que pareçam ameaçar o bem-estar das crianças e adolescentes. Ademais, no âmbito da autocomposição, pode mediar acordos entre pais e responsáveis no que tange ao compartilhamento de informações sobre incapazes, estabelecendo diretrizes para um uso mais responsável. Pode, ainda, pleitear por mudanças nas leis e regulamentos relacionados à proteção da imagem e privacidade de crianças e adolescentes na Era Digital.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve início com a indagação sobre o frequente compartilhamento de dados em plataformas de redes sociais, como o Instagram, incluindo informações e fotos de crianças e adolescentes, sem seu devido consentimento. Tal divulgação pode acarretar consequências adversas para aqueles em desenvolvimento, os quais, antes de atingirem a plena capacidade civil e total consciência de suas escolhas, enfrentam sua superexposição, além da violação de seu direito à privacidade.

O direito de imagem dos adultos não apresenta problemas significativos, uma vez que estes possuem maturidade para expressar sua vontade. No entanto, no que tange ao direito dos incapazes, sua idade os torna dependentes dos pais ou responsáveis para decisões relacionadas à divulgação de sua imagem. Outra análise realizada refere-se ao conflito entre o direito à liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos.

Diante das considerações expostas, foi reconhecida a necessidade de preservar os di-

reitos das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes a liberdade de escolha no que diz respeito ao compartilhamento e divulgação de sua imagem, visando proporcionar-lhes um certo controle sobre sua própria pessoa e seus dados. Portanto, os pais e responsáveis devem assegurar a proteção desses direitos, e não serem os agentes que os violam. Assim, apesar dos interesses econômicos associados à publicidade e à exposição da imagem dos filhos, a prioridade deve ser sempre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que deve sobressair sobre a liberdade de expressão dos pais e seus interesses econômicos.

Os estudos apresentados neste trabalho destacam a necessidade de reflexão sobre o fenômeno do *sharenting*, questionando seus riscos não apenas físicos, mas também psicológicos e sociais. Além disso, os responsáveis pela rede social Instagram devem investir em formas de restringir o acesso de pessoas menores de idade com o fito de protegê-las, buscando atualizar seu software para reduzir a distribuição de conteúdo que exponha os dados de crianças e adolescentes.

Num futuro próximo, devido à maneira como os pais compartilham informações de seus filhos e à crescente prática do *sharenting*, é plausível antecipar um aumento no número de processos movidos por filhos menores contra seus pais, buscando reparação pelos danos causados e imputação de responsabilidade civil aos pais.

Em resumo, com base nas informações apresentadas, conclui-se que os resultados negativos decorrentes da prática do *sharenting* impactam diretamente as crianças e os adolescentes, infringindo seus direitos, prejudicando a formação de sua identidade e expondo-os à opinião pública, muitas vezes desfavorável. Diante disso, é imperativo estabelecer medidas jurídicas que busquem conter os impulsos parentais em compartilhar dados de seus descendentes, inclusive limitando, se necessário, sua liberdade de expressão, a fim de preservar os direitos dos filhos.

## **VIRTUAL CONNECTIONS AND REAL LESSONS: SHARENTING AND THE EXCESSIVE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON INSTAGRAM**

### **ABSTRACT**

The article aims to analyze the practice of sharenting, from the perspective of parental power, exercised in the disclosure of information and images of children and adolescents on Instagram. Therefore, the issue deals with the collision between the parental right of expression and the violation of people's privacy in childhood and adolescence in the Digital Age. Thus, historical, social, and legal aspects related to the topic were

presented, through data collection obtained by bibliographical research. The study aims to contribute to the debate on the long-term consequences of the practice of infant and adolescent overexposure.

**Keywords:** sharenting; parental power; Instagram; freedom of expression; right to privacy.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 4 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 2 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. [S. l.], 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Ministério das Comunicações**. Celular segue como aparelho mais utilizado para acesso à internet no Brasil. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2022/setembro/celular-segue-como-aparelho-mais-utilizado-para-acesso-a-internet-no-brasil>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BARETA, Gabriela Pacheco de Freitas. **E aí, galerinha? Relação das crianças com a publicidade realizada por influenciadores digitais no Instagram**. UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/233264/001134870.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BELING, Fernanda. **Os 10 maiores canais do Youtube**. Oficina da Net, 2023. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/13911-os-10-maiores-canais-do-youtube>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Baurueri: Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BOLESINA, Iuri *et al.* A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208-229, 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. (Série IDP). São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. ISBN 9786553629417.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**, v.7. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting. Liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 07, nº 03, p. 255 – 273, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Ver. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620210/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

INSTAGRAM. **Como ajudar filhos adolescentes a navegar pelo Instagram com segurança**. Instagram, 2023. Disponível em: <https://about.instagram.com/pt-br/community/parents>. Acesso em: 23 abr. 2023.

NOBRE, Jhonyson Henrique Dias; COHEN, Ana Carolina Trindade Soares. **A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais**. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS, v. 7, n. 2, p. 31-31, 2022.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024. *E-book*. ISBN 9786555554250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555554250/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Orientadora: Luciana Faisca Nahas. 2021. 67 f. TCC (Graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19623>. Acesso em: 10 mai. 2023.

RIBEIRO, Débora. **Sadomasoquismo**. Dicio - Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sadomasoquismo/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SANTOS, Katarina Baia dos; ILÁRIO, Camila Rodrigues. Sharenting: a violação do direito ao respeito da criança e do adolescente mediante a exposição excessiva realizada pelos pais no meio digital. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 4, n. 1, p. 8-8, 2022. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/>

view/156/94. Acesso em: 31 mai. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

SCHMITZ, Taynara Stefani; HALMENSCHLAGER, Thalia. O fenômeno do *sharenting*: uma análise acerca da violação dos direitos personalíssimos dos filhos, diante da liberdade de expressão e poder familiar dos pais. **Revista Unitas**, n. 7, p. 106-120, 2022.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media**. Emory LJ, v. 66, p. 883, 2016.

VALKENBURG, Patti M.; PETER, Jochen. Comunicação online entre adolescentes: um modelo integrado de sua atração, oportunidades e riscos. **Revista de Saúde do Adolescente**. v. 48, n. 2, pág. 121-127, 2011. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1054139X1000426X>. Acesso em: 22 abr. 2023.

VOLPATO, Bruno. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais**. Resultados digitais, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iPS19>. Acesso em: 23 abr. 2023.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting, imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru-PE: Ascés, 2022.

WEBER, Beta. **Entenda a polêmica da Balenciaga**. Steal The Look, 2022. Disponível em: <https://stealthelook.com.br/entenda-a-polemica-da-balenciaga/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

WELLE, Deutsche. França quer proibir pais de postar fotos dos filhos nas redes sociais. **Isto é Dinheiro**, 2023. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/franca-quer-proibir-pais-de-postar-fotos-dos-filhos-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 02 abr. 2023.